



PROCESSO N° TST-RRAg-1382-78.2013.5.02.0038

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMMGD/per/mas/ef

A) AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI N° 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO

DENOMINADA "LAY OFF". PERÍODO POSTERIOR A 1994. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST.

Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar a conclusão diversa, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 desta Corte. **Agravo de instrumento desprovido.**

B) AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 463, I/TST (CONVERSÃO DA OJ 304/SBDI-1/TST).

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, LXXIV, da CF, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

C) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. PERDAS E DANOS.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1382-78.2013.5.02.0038

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 219/TST. Os honorários advocatícios contratuais decorrem de contrato firmado entre o advogado e seu constituinte, criando obrigações entre as partes. A obrigação do empregador resulta do contrato de trabalho, e não do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o seu empregado e um terceiro, sem a sua participação. Desse modo, não se pode atribuir responsabilidade patrimonial a terceiro quanto ao cumprimento de um contrato do qual não participou. Com efeito, o entendimento desta Corte é no sentido de serem inaplicáveis os arts. 395 e 404, ambos do Código Civil, em face da evidência de, na Justiça do Trabalho, não vigorar o princípio da sucumbência inculcado no Código de Processo Civil, estando a referida verba regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Na Justiça do Trabalho, nas lides que decorrem da relação de emprego, os honorários advocatícios não são devidos pela mera sucumbência, mas estão condicionados estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, I, do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Dessa forma, se o Reclamante não está assistido por sindicato de sua categoria profissional, correta a decisão recorrida, ao indeferir o pleito de condenação no pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 219, I/TST. **Recurso de revista não conhecido nos temas. 3. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 463, I/TST**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100410F85602962835.



PROCESSO N° TST-RRAg-1382-78.2013.5.02.0038

(CONVERSÃO DA OJ 304/SBDI-1/TST). Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002, vigente à época do ajuizamento da reclamação trabalhista), é devido o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. O entendimento predominante no âmbito desta Corte era no sentido de que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, bastava a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50), conforme previa a OJ 304 da SBDI-1/TST (atualmente convertida na Súmula 463/TST). Considerando-se que o Reclamante requereu os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.050/60 e da Súmula 463/TST (ex-OJ 304 da SBDI-1/TST), no momento do ajuizamento da ação, faz jus à gratuidade da justiça. **Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-1382-78.2013.5.02.0038**, em que é Agravado e Recorrente **JOSÉ AUGUSTO VELLUCCI** e Agravante e Recorrida **TAVEX BRASIL S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento aos recursos de revista das partes Recorrentes.

Inconformadas, as Partes interpõem agravos de instrumento, sustentando que os seus apelos reuniam condições de admissibilidade.



PROCESSO N° TST-RRAg-1382-78.2013.5.02.0038

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

Tratando-se de recursos interpostos em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n°. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; e 14 do CPC/2015; e art. 1º da IN 41 de 2018 do TST).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

**GRATIFICAÇÃO DE "LAY OFF". PERÍODO POSTERIOR A 1994.
MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST**

Quanto ao tema, o Tribunal Regional assim decidiu:

RECURSO DA RECLAMADA.

2.1 . GRATIFICAÇÃO DE LAY OFF A PARTIR DE 1994 .

Proclama a ré que o reclamante foi contratado pela empresa Sanbra em 1970 na função de auxiliar e que não existia a gratificação de desligamento *lay off*. Pontua que em 1993 a empresa Sanbra foi adquirida pela reclamada.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1382-78.2013.5.02.0038

Salienta que a gratificação era adimplida somente aos empregados com cargo de gestão, o que não era o caso do autor. Assevera que houve contradição nos depoimentos, restando sem credibilidade. Pontifica, ainda, que antes de 1994 existia indenização por desempenho no momento do desligamento somente para cargos de gerente e não para todos empregados. Por fim, prescreve que no momento de desligamento do reclamante foi adimplida a gratificação prevista no instrumento coletivo da categoria.

Na vestibular, o reclamante foi admitido em 23.06.1970 pela Sanbra Sociedade Algodoeira; que em 01.12.1993 foi sucedida pela Fábrica de Tecidos Tatuapé; que em 01.04.1994 ocorreu nova sucessão para Alpargatas Santista Têxtil S.A; que teve sua razão social alterada para Santista Têxtil; e, finalmente, em 01.01.2009 teve como razão social Tavex Brasil S.A, ora recorrente.

O laborista, na exordial, aduziu ainda que havia na rescisão o pagamento de uma indenização de desligamento e que *“inúmeras alterações foram introduzidas e tiveram caráter restritivo e ilegal sobretudo no que tange à política de gratificação, passando a ser paga para os empregados que contassem com tempo de serviço superior a trinta anos, indenização na base de 0,5 salário por ano trabalhado ”* (fl. 5).

A reclamada refutou as alegações negando a existência de qualquer norma interna nesse sentido (fl. 69); asseverou, outrossim, que eventual pagamento foi feito por mera liberalidade a determinados colaboradores com cargo de gerente (fl. 71).

O douto Juízo primígeno deferiu o pleito autoral no período posterior a 1994 ao argumento de que as testemunhas reconheceram o documento que instituiu a gratificação postulada pelo autor.

Ao exame.

De plano, por força do artigo 448 da CLT, a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não pode afetar os contratos de trabalho dos empregados que nela trabalham.

Incontroversa a transferência de estabelecimento responde o sucessor integralmente pelo passivo trabalhista do sucedido não só dos contratos de trabalho absorvidos pela sucessão, mas também daqueles já rescindidos, inclusive no ato da transferência. Tal e qual, a dicção dos artigos 10 e 448 da CLT, a seguir:

“Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.”

E, nesse linear, **não é lícito ao sucessor alterar o regulamento, no especial, a política de pagamento de indenização de desligamento nos moldes alegados na inicial por se tratar de benefício incorporado ao contrato cuja aquisição dependia de único requisito qual seja, o tempo de serviço. Por conseguinte não merece guarida a insurgência recursal no que concerne ao contrato do reclamante com a empresa Sanbra que não adotava a política da indenização lay off.**



PROCESSO N° TST-RRAg-1382-78.2013.5.02.0038

Porque fato constitutivo do direito, do reclamante o ônus da prova (CLT art. 8181) do qual se desvencilhou a contento.

Registre-se que o contrato de trabalho é consensual, ou seja, de regra não exige forma especial para sua validade. Nesse sentido o caput do art. 443 da CLT. Ainda as partes têm liberdade de contratação sofrendo limitação apenas em face de normas imperativas. É o que dispõe o art. 444 do mesmo diploma.

Inconteste até porque confessado pela reclamada a prática do pagamento da indenização lay off costume recepcionado pelo contrato de trabalho do reclamante. Segue-se daí a irrelevância de regulamento escrito reconhecendo o direito.

Ademais, o vindicante desconstituiu a assertiva de que eram somente os gerentes que recebiam a indenização de desligamento. Eis os depoimentos das testemunhas obreiras:

“Primeira testemunha do reclamante:... que esta gratificação era paga a qualquer empregado que um funcionário do depoente recebeu esta gratificação, o Sr. Edson Guimarães, que ele era analista; que sabe também de outro colega ter recebido, quer era gerente de controladoria; que sabe também de outros inúmeros colegas, como a Sra. Iara que trabalhava na área de cobrança, acredita que como supervisora....

Segunda testemunha do reclamante... que esta gratificação era paga para todos os funcionários, independente do nível do cargo... que não tinham cargos de gerência, mas não sabe o nome das pessoas... ”

Some-se a isso que a rescisão contratual do funcionário Edson Guimarães colacionada com a inicial (fl. 37) revela o cargo de analista.

Destarte, uma vez roborado que a ré concedia a benesse a empregados ocupantes de diferentes cargos a discriminação **não se justifica pena de violação do princípio isonômico** traduzido no artigo 5º da Constituição Federal. E, nesse caso, repise-se que **remaneceu comprovado que não havia distinção quanto às funções exercidas.** O requisito concessivo era o tempo de trabalho.

Tanto que **o documento encartado a fl. 34 comprova a instituição de uma gratificação liberal, ou seja, uma política de desligamento com pagamento de indenização por tempo de serviço à razão de 0,5 do salário para os empregados com mais de 30 anos de trabalho, caso do reclamante.**

E, neste sentido, as testemunhas obreiras reconheceram o aludido documento como pertencente à reclamada, assim como a assinatura no documento de um diretor, como se vê:

“ Primeira testemunha do reclamante:... que conhece os documentos 12/13/14 juntado com a inicial e datado de 06/04/1994, que diz que foi quando ocorreu a alteração mencionada pelo depoente... que já viu o documento nº 15 na controladoria....

Segunda testemunha do reclamante... que sabe que um diretor com a depoente trabalhou recebeu esta gratificação, o Sr. Andrew George Macdonald...que exibidos os documentos nº 11 a 16 a depoente reconheceu



PROCESSO Nº TST-RRAg-1382-78.2013.5.02.0038

os documentos 11 e 14, bem como as assinaturas do Sr. Andrew nos documentos 15 e 16...

Logo, nem se alegue que os documentos juntados são imprestáveis como meio de prova, uma vez que a veracidade foi confirmada inclusive com a assinatura de um diretor da reclamada.

Assim, **restou incontroverso que a indenização era paga aos empregados e nenhuma prova produziu a demandada de que o laborista não preenchia os requisitos necessários ao recebimento da indenização supracitada.**

Contudo, a indenização deferida pelo Juízo a quo deve observar o disposto no documento de fl. 34 que estabelece:

“Quando ocorrer a necessidade de pagamentos adicionais por força legal, tais como, indenização por aposentadoria, os mesmos deverão ser abatidos do valor da gratificação liberal”

A esse passo imperioso notar que foi constatado o adimplemento do valor referente a dois salários nominais conforme letra “a” da cláusula 31ª da convenção coletiva da categoria, vigente a época da rescisão (fl. 129). E, mais do exame ao TRCT a fl. 96 verifica-se o pagamento sob a rubrica “52 – Gratificação Eventual” de R\$ 16.537,00.

Ante o exposto, **o conjunto probatório existente nos presentes autos demonstra o direito do reclamante ao pagamento da gratificação de lay off paga em razão do tempo de serviço dos empregados dispensados sem justa causa, como o foi o reclamante.** Porém porque vedado o bis in idem impõe-se a dedução da parcela já paga com fundamento no mesmo fato gerador. Portanto, provejo parcialmente para determinar o desconto do montante de R\$ 16.537,00.

Reformo. (destacamos)

A Parte Reclamada pugna pela reforma do acórdão recorrido.

Sem razão.

Conforme se observa dos destaques feitos na transcrição do acórdão regional, a parcela objeto do presente recurso de revista - “gratificação de “lay off” - período posterior a 1994” - foi exaustivamente analisada pelo TRT, que, com base na prova produzida nos autos, considerou que deve ser paga ao obreiro.

Segundo o Tribunal Regional, a verba se refere a uma indenização devida aos empregados dispensados sem justa causa pelo tempo de serviço prestado, tendo a prova produzida em Juízo sido suficiente para demonstrar que essa política de desligamento se aplicou a diversos empregados que laboraram na mesma condição do obreiro, sendo vantagem



PROCESSO N° TST-RRAg-1382-78.2013.5.02.0038

que se incorporou ao seu patrimônio jurídico (porque estabelecida quando já vigente o contrato de trabalho do Reclamante).

A pretensão recursal esbarra, portanto, no óbice da **Súmula 126/TST**, uma vez que, somente com o revolvimento do conteúdo probatório dos autos, este Tribunal poderia extrair fatos diversos daqueles estampados no acórdão regional e, assim, realizar enquadramento jurídico distinto das questões discutidas em Juízo.

Desse modo, em face do quadro fático delineado na decisão recorrida, fica inviável a reformulação do julgado em relação ao tema recorrido.

Como se sabe, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da Jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos.

Oportuno consignar, ainda, que o ônus da prova não representa um fim em si mesmo, tendo serventia o citado instituto apenas quando não há prova adequada à solução do litígio. Se as provas já se encontram nos autos, como na hipótese em exame, prevalece o princípio do convencimento motivado, insculpido no art. 131 do CPC/1973 (art. 371 do CPC/2015), segundo o qual ao Julgador cabe eleger aquela prova que lhe parecer mais convincente.

A título ilustrativo, os seguintes julgados:

[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO "LAY OFF". O Tribunal a quo asseverou que os documentos juntados demonstram que era prática da reclamada efetuar o pagamento de uma indenização em virtude da dispensa imotivada dos empregados e que, diante do depoimento evasivo da preposta, o juízo de origem aplicou a pena de confissão à reclamada quanto ao direito da reclamante à indenização "lay off". Diante do quadro fático delineado pelo Regional, cujo teor é insuscetível de reexame nesta instância superior, nos termos da Súmula n° 126 do TST, descabe cogitar de violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC. [...] Processo: AIRR - 1155-34.2015.5.02.0001



PROCESSO N° TST-RRAg-1382-78.2013.5.02.0038

Data de Julgamento: 08/11/2017, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE DEMISSÃO "LAY OFF". A Corte Regional deferiu ao reclamante o pagamento da indenização por demissão "lay off" por verificar, da prova produzida, o pagamento dessa verba pela reclamada indistintamente aos empregados dispensados. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: AIRR - 1616-42.2011.5.02.0002 Data de Julgamento: 30/03/2016, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016.

Por fim, ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento da Reclamada.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 463, I/TST (CONVERSÃO DA OJ 304/SBDI-1/TST)

Inicialmente, registre-se que não se há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional da decisão denegatória



PROCESSO N° TST-RRAg-1382-78.2013.5.02.0038

do recurso de revista, na medida em que referida decisão possui natureza precária, a qual não vincula a análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista a ser feita por esta Corte Superior, nos termos do art. 896, § 1º, da CLT. Ausente, portanto, prejuízo à parte a justificar a pretendida nulidade da decisão denegatória. Incide, na hipótese, o art. 794 da CLT.

Ultrapassada essa questão, o Tribunal Regional, na análise do tema "justiça gratuita", manteve a sentença, que indeferiu o benefício da justiça gratuita, sob o fundamento de que "*não consta dos autos declaração de pobreza, na forma estabelecida pela Lei n° 7.115/83, não remanescendo comprovado o alegado estado de miserabilidade, tal como exigido pela legislação*".

Nas razões do recurso de revista, a Parte requer a reforma da decisão para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Aponta violação do art. 790, § 3º, da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Por ocasião do primeiro juízo de admissibilidade, o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista. No agravo de instrumento, a parte reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 790, § 3º, da CLT.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

C) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RRAg-1382-78.2013.5.02.0038

1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 219/TST

3. RECURSO DO RECLAMANTE.

3.1. GRATIFICAÇÃO LAY OFF. PERÍODO ANTERIOR A 1994.

Pleiteia o labutador a gratificação de um salário por ano trabalhado do período anterior a 1994.

A douta Instância Originária entendeu no sentido de que houve expresso reconhecimento pelo reclamante de que desde a admissão nunca viu regulamento interno da empresa, bem como que as testemunhas obreiras foram admitidas pela empresa S.A Moinho Santista, não se podendo presumir a existência de tal regulamento.

Comungo do entendimento primitivo.

Consta na inicial que “*O autor foi admitido nos idos de 1970 sob regulamento que continha previsão de pagamento de gratificação conforme política de ‘Lay Off’, na base de um salário por ano trabalhado = (doc. 10, fls. 04).”.*

De saída, os documentos colacionados com a inicial revelam a política de gratificação após 1994, como já deferido no tópico anterior, não havendo se falar em cláusula tácita (CLT, 443) a ser seguida pela sucessora. Assim, cabe ao obreiro demonstrar a existência de regulamento interno da empresa Sanbra ou seu pagamento por mera liberalidade.

Todavia, o arcabouço probatório milita em desfavor do autor, detentor do onus probandi.

Com efeito, os elementos dos autos não autorizam convicção de que a empresa Sanbra tenha instituído em algum momento norma geral garantindo o direito à indenização de desligamento. Nesta vertente,

saliente-se o depoimento do obreiro:

“que nunca chegou a ver nenhum regulamento interno da empresa Sanbra; que também nunca soube de nenhuma cartilha sobre esta gratificação...”



PROCESSO Nº TST-RRAg-1382-78.2013.5.02.0038

Ademais, como bem pontuado na origem, as testemunhas do autor foram contratadas pela empresa S.A Moinhos Santista enquanto o obreiro pela Sanbra.

Demais disso, ainda que se considere os depoimentos das referidas testemunhas, inferese da instrução oral que os pagamentos da gratificação lay off ocorreram em período posterior a 1994, não passando, portanto, de meras alegações o afirmado na exordial, como se nota:

*“Primeira testemunha do reclamante:... . que conhece os documentos 12/13/14 juntado com a inicial e datado de **06/04/1994**, que diz que foi quando ocorreu a alteração mencionada pelo depoente... que acredita que o Sr. Garrido saiu da empresa em torno de 1996 e a Sra. Iara em 1994/1995; que acredita que o Sr. Edson trabalhou com o depoente até 1994...*

*Segunda testemunha do reclamante:... que sabe que um diretor com a depoente trabalhou recebeu esta gratificação, o Sr. Andrew George Macdonald ; que esta pessoa foi dispensada em **2002** ...*

*Depoimento pessoal do autor ... que estas pessoas saíram da empresa entre os anos de **2000/2002**... que ouviu dizer que o seu último chefe também teria ganhado esta gratificação, que esta pessoa saiu em **2010** ”*

Por todo exposto, considerando as dispensas ocorridas após 1994 e não havendo indícios de norma regulamentar ou consuetudinária pretérita, a manutenção da r. sentença hostilizada é medida que se impõe.

Mantenho.

(...)

2.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O reclamante postula a condenação da reclamada ao pagamento de indenização a título de perdas e danos, referente à contratação de advogado, nos termos dos artigos 389 e 404, do Código Civil.

Todavia, sem amparo a pretensão.

Nesta Especializada os honorários advocatícios tem suporte na Lei n. 5584/70 e na diretriz da súmula nº 219, I, do C. TST, in verbis:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte,



PROCESSO N° TST-RRAg-1382-78.2013.5.02.0038

concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Por outro lado, não há que se falar em indenização por despesas atinentes à contratação de um advogado, visto que a parte poderia ter litigado sem um representante (jus postulandi), não podendo transmitir o ônus de sua escolha para a parte adversa.

Nesse sentido dispõe a súmula 18 desta E. Corte, abaixo transcrita:

“Indenização. Artigo 404 do Código Civil. O pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil”.

Indefiro, portanto, o pedido de honorários advocatícios, inclusive na forma indenizada.

Mantenho, portanto, a r. sentença de 1ª Instância. (destacamos)

Opostos os embargos de declaração pelo Reclamante, o TRT assim fundamentou:

EMBARGOS DO RECLAMANTE.

De fato, **restou consignado no aresto embargado os motivos pelos quais a Relatora houve por manter a r. sentença, com copiosa fundamentação para tanto às fls. 243-vº/244.**

Neste sentido, ressalto, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pelas partes, sendo que equívoco ou omissão na análise da prova não autorizam modificação pela via declaratória.

Destarte, nítida é a pretensão do embargante pela reforma do r. julgado, ao manifestar seu inconformismo, discutindo as matérias trazidas em sede de recursal, as quais já foram suficientemente analisadas no v. acórdão, sendo certo que os embargos de declaração não comportam tal finalidade.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1382-78.2013.5.02.0038

Por fim, quando o C. Órgão Julgador adota tese explícita acerca do tema objeto da controvérsia a prestação jurisdicional está completa, não se podendo vislumbrar a existência de vícios, para efeito de prequestionamento. Inteligência da Súmula 297 do C. TST.

Nesse passo, impõe-se o **desacolhimento dos embargos do reclamante** e da reclamada. (g.n.)

A Parte Reclamante, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão recorrido.

Sem razão.

Quanto ao tema "**nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional**", a Parte afirma que o TRT não se manifestou sobre os seguintes aspectos: a) o valor da gratificação e a prova produzida pelo recorrente; b) "*a despeito de o recorrente ter pleiteado uma completa prestação jurisdicional, em especial de parte essencial do depoimento de sua testemunha, parte que não poderia ser separada daquela destacada pelo v. acórdão, sob pena de mutilação do sentido e distorção do fato narrado*" (sic).

Não prospera a irresignação da parte.

Pela leitura das decisões do TRT, constata-se que não houve qualquer ausência de fundamentação no exame das questões arguidas, mas efetivamente irresignação da Parte Recorrente contra o que foi decidido, já que o acórdão regional fundamentou claramente sua decisão quanto às matérias devolvidas, embora em desacordo com o interesse da parte.

Registre-se que a negativa de prestação jurisdicional pressupõe a ausência de adoção de tese explícita, pelo Colegiado, sobre matéria ou questão devolvida ao duplo grau, e a leitura do acórdão impugnado autoriza a conclusão de que referida decisão se encontra devidamente fundamentada.

Com efeito, os questionamentos recursais gravitam em torno de questões já analisadas exaustivamente pelo TRT, valendo frisar, ainda, que o posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1382-78.2013.5.02.0038

Assim, expostos os fundamentos que conduziram ao convencimento do órgão julgador, com análise integral das matérias trazidas à sua apreciação, consubstanciada está a efetiva prestação jurisdicional.

Incólumes, por conseguinte, os dispositivos invocados, observados os limites traçados na **Súmula 459/TST**.

No que diz respeito aos **honorários advocatícios**, esclareça-se que os honorários advocatícios contratuais decorrem de contrato firmado entre o advogado e seu constituinte, criando obrigações entre as partes. A obrigação do empregador resulta do contrato de trabalho, e não do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o seu empregado e um terceiro, sem a sua participação. Desse modo, não se pode atribuir responsabilidade patrimonial a terceiro quanto ao cumprimento de um contrato do qual não participou.

Com efeito, o entendimento desta Corte é no sentido de serem inaplicáveis os arts. 395 e 404, ambos do Código Civil, em face da evidência de, na Justiça do Trabalho, não vigorar o princípio da sucumbência insculpido no Código de Processo Civil, estando a referida verba regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

Na Justiça do Trabalho, nas lides que decorrem da relação de emprego, os honorários advocatícios não são devidos pela mera sucumbência, mas estão condicionados estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, I, do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Dessa forma, se o Reclamante **não** está assistido por sindicato de sua categoria profissional, correta a decisão recorrida, ao indeferir o pleito de condenação no pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 219, I/TST.

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na



PROCESSO N° TST-RRAg-1382-78.2013.5.02.0038

Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista quanto aos temas.

3. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 463, I/TST (CONVERSÃO DA OJ 304/SBDI-1/TST) .

O Tribunal Regional, quanto ao tema, assim decidiu:

GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Não prospera o inconformismo.

Considerando que não consta dos autos declaração de pobreza, na forma estabelecida pela Lei nº 7.115/83, não remanescendo comprovado o alegado estado de miserabilidade, tal como exigido pela legislação, logo, não há se falar em gratuidade de justiça.

Saliente-se que tal benefício condicionou a aquisição do direito à comprovação da alegada insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se admitindo por mera presunção.

No presente caso, ainda que sem declaração de pobreza nos autos, verifica-se que o reclamante não recebia remuneração inferior ao dobro do salário mínimo regional à época da distribuição da ação.

Ainda não é o caso de aplicação da Orientação Jurisprudencial 269 da SDI-1 do C. TST, pois nem na fase recursal formulou a declaração.

Mantenho. (g.n.)

Nas razões do recurso de revista, a Parte requer a reforma da decisão para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Aponta violação do art. 790, § 3º, da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Com razão.

Esclareça-se, em primeiro plano, que os atos processuais devem ser regulados pelo respectivo Código e jurisprudência vigorantes à época em que foram praticados.



PROCESSO N° TST-RRAg-1382-78.2013.5.02.0038

Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT (Redação dada pela Lei n° 10.537, de 27.8.2002 vigente à época do ajuizamento da reclamação trabalhista), é devido o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

O entendimento predominante no âmbito desta Corte era no sentido de que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, bastava a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei n° 7.510/86, que deu nova redação à Lei n° 1.060/50), conforme previa a OJ 304 da SBDI-1/TST, atualmente convertida na Súmula 463/TST, nestes termos:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial n° 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. (g.n.)

Considerando-se que o Reclamante requereu os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.050/60 e da Súmula 463/TST (ex-OJ 304 da SBDI-1/TST), no momento do ajuizamento da ação - fl. 9 do pdf -, faz jus à gratuidade da justiça.

Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 463, I/TST



PROCESSO Nº TST-RRAg-1382-78.2013.5.02.0038

(CONVERSÃO DA OJ 304/SBDI-1/TST). Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, LXXIV, da CF, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. (...). BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 463, I/TST (CONVERSÃO DA OJ 304/SBDI-1/TST).** Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002, vigente à época do ajuizamento da reclamação trabalhista), é devido o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. O entendimento predominante no âmbito desta Corte era no sentido de que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, bastava a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50), conforme previa a OJ 304 da SBDI-1/TST (atualmente convertida na Súmula 463/TST). Considerando-se que o Reclamante requereu os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.050/60 e da Súmula 463/TST (ex-OJ 304 da SBDI-1/TST), no momento do ajuizamento da ação, faz jus à gratuidade da justiça. Contudo, indefere-se o pedido de devolução das custas já recolhidas, pelo Reclamante, aos cofres públicos, porquanto, conforme entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte, o exame de tal pedido não se insere na competência da Justiça do Trabalho, ressaltando-se que ele poderá ser levado a efeito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou mediante o ajuizamento de ação de repetição de indébito. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido quanto ao tema. (RR - 10557-48.2016.5.15.0097, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 14/02/2020) (g.n.)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. (...). 3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. **Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, revela-se bastante a declaração de miserabilidade jurídica firmada pela parte (inteligência da Súmula 463, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - (...). (ARR - 10444-38.2014.5.15.0106, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 13/02/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/02/2019)**



PROCESSO Nº TST-RRAg-1382-78.2013.5.02.0038

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/17. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso (OJ 269 da SDI-1). In casu, foi atendido tal requisito. 2. **Nos termos da Súmula 463, I, do c. TST, "A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)".** Embora o requerimento seja anterior à mencionada data, ressalto que no período anterior vigia a OJ nº 304 da c. SDI-1, segundo a qual, nas mesmas condições carecia apenas a simples afirmação do declarante ou de seu advogado. Há declaração de hipossuficiência econômica à pág. 79 dos autos, pelo que se defere o requerimento. 3. **Não se aplica a Lei nº 13.467, de 2017, ao requerimento realizado no recurso de revista, interposto em data anterior à vigência da alcunhada Reforma Trabalhista, em razão da aplicação do princípio *tempus regit actum*, segundo o qual as disposições constantes da nova lei processual não se aplicam a fatos pretéritos, devendo ser aplicada a lei processual vigente à época.** Ressalta-se que não podem ser as partes surpreendidas pela norma processual nova. 4. Diante disso, assevere-se que, embora o autor seja sucumbente no objeto da perícia, não será responsável por seu pagamento, em razão da aplicação do ar.790-B da CLT, em sua redação anterior, dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002. Defiro o requerimento de gratuidade de justiça. (...). CONCLUSÃO: Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (RR - 147900-95.2008.5.15.0120, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 21/02/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018)

(...). RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. Consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, vigente à época, aglutinada na Súmula nº 463, I, ambas do TST, "(...) para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". **Na espécie, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte revela-se bastante à concessão do benefício da justiça gratuita.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (ARR - 44800-22.2011.5.17.0005, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 13/03/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/03/2019)



PROCESSO Nº TST-RRAg-1382-78.2013.5.02.0038

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. (...). 6 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITO PARA A CONCESSÃO. **É entendimento pacífico nesta Corte, consubstanciado na Súmula 463, I, do TST, que os benefícios da justiça gratuita orientam-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante simples declaração pessoal do interessado ou de seu advogado, na petição inicial.** Recurso de revista não conhecido. (...). (ARR - 129500-56.2010.5.17.0007, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 06/06/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018)

(...). II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE RECURSO INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. (...). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE POBREZA. O Regional manteve o indeferimento do pedido do autor de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o fundamento de que o reclamante percebe a título de aposentadoria R\$6.676,98, valor este que, além de superar os dois salários, ultrapassa o limite de isenção do imposto de renda. No entanto, o **benefício da gratuidade de justiça prescinde de comprovação da situação de pobreza da parte, bastando a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado (Súmula 463, I, do TST). Na hipótese, tendo o reclamante juntado declaração de hipossuficiência econômica, faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça.** Recurso de revista conhecido e provido. (...). (ARR - 1585-10.2012.5.12.0034, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 09/10/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2018)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST E ANTES DA LEI Nº 13.467/2017. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SALÁRIO SUPERIOR AO PARÂMETRO LEGAL. EMPREGADO SÓCIO DE EMPRESA. 1 - Agravo de instrumento a que se dá provimento ante uma provável ofensa ao art. 790, § 3º, da CLT. 2 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST E ANTES DA LEI Nº 13.467/2017. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SALÁRIO SUPERIOR AO PARÂMETRO LEGAL. EMPREGADO SÓCIO DE EMPRESA. 1 - A concretização do direito constitucional do acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF/88) impõe a concessão do benefício da justiça gratuita ao jurisdicionado que não possa demandar sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família



PROCESSO Nº TST-RRAg-1382-78.2013.5.02.0038

(artigo 5º, LXXIV, da CF/88). 2 - Nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita são alternativos, e não cumulativos: que o reclamante ganhe salário igual ou inferior a dois salários-mínimos ou que apresente declaração de pobreza. 3 - A declaração de pobreza não é um atestado de que o jurisdicionado pertence a classe social menos favorecida, mas, sim, o instrumento por meio do qual o reclamante informa ao juízo a sua incapacidade econômica para suportar o pagamento das custas e demais despesas processuais ante a indisponibilidade financeira no momento do ajuizamento da ação ou no curso da ação. 4 - Para o deferimento da justiça gratuita, é suficiente a alegação de incapacidade econômica, o que foi feito pelo reclamante. 5 - Nesse sentido, a OJ nº 304 da SBDI-1, aplicável à época, e que foi aglutinada à Súmula nº 463, I, do TST, in verbis: "OJ 304. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50); SÚMULA 463. I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". 6 - Recurso de revista a que se dá provimento. (RR - 1000748-36.2015.5.02.0316, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 17/10/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2018)

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 790, § 3º, da CLT.

II) MÉRITO

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 463, I/TST (CONVERSÃO DA OJ 304/SBDI-1/TST)

Como consequência lógica do conhecimento do recurso por violação do art. 790, § 3º, da CLT, **DOU-LHE PROVIMENTO**, no aspecto, para deferir ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-RRAg-1382-78.2013.5.02.0038

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "justiça gratuita", por violação do art. 790, § 3º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para deferir ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.
Brasília, 24 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100410F85602962835.